

II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

2.^a Câmara Criminal

Recurso Criminal n.º 1087

Relator: Juiz Thiago Ribas Filho

Suspensão condicional da execução da pena. Concessão, pelo Juízo das Execuções, contra negativa expressa da sentença, que considerou o réu homem de péssimos antecedentes, afirmando a presunção de que voltará a delinquir. Provimento do recurso do M. Público para cassar o *sursis*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Criminal n.º 1087, em que é Recorrente o Ministério Público e Recorrido J. A. da S.

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, antigo Estado da Guanabara, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para revogar o *sursis* concedido e determinar a expedição contra o réu de mandados de prisão.

Assim decidem, pelas seguintes razões:

Condenado a seis meses de detenção, por ter agredido, a golpes de faca, ao vizinho R. F. M. (fls. 38/9), J. A. da S. pleiteou e obteve, do Juízo das Execuções, a suspensão condicional da execução da pena (fls. 55 e 59/60).

Inconformada, a Promotoria Pública recorre, pelas razões de fls. 79, onde sustenta possuir o Recorrido péssimos antecedentes, que não permitem presumir que não voltará a delinquir. Acrescenta que esse mau passado está afirmado na sentença, transitada em julgado, onde o *sursis* foi negado expressamente.

A decisão foi mantida pelo despacho de fls. 83 e o parecer da Procuradoria da Justiça, às fls. 86/7, é pelo provimento do recurso.

TUDO PONDERADO:

Com a razão a Promotoria, na interposição do recurso, como o reconhece o ilustre Juiz Substituto que funcionou às fls. 83, onde apenas manteve a concessão em atenção ao titular, assinalando, porém, que, "tecnicamente, as razões do MP são incontestáveis" e que o benefício foi concedido por questões de política criminal.

Esse comportamento, entretanto, não merece apoio, pois vai contra o taxativo pronunciamento do prolator da sentença condenatória:

"A folha penal de J. A. revela grande tendência para a vida ociosa e prejudicial ao meio",

"os péssimos antecedentes do réu impedem a concessão do benefício da lei" e "deixo de conceder o *sursis* porque sinto que ele voltará a delinquir".

O douto Juiz da Vara de Execuções, em tais circunstâncias, não poderia decidir em sentido contrário, devendo acrescentar-se que, na verdade, em vigor se acha o art. 57, II, do C. Penal, e, no caso, os antecedentes e a personalidade do agente, esta revelada inclusive pela forma de sua ação, já não admitiriam a presunção de não tendência a delinquir.

Por esses motivos, deu-se provimento ao recurso, para cassar o despacho que concedeu o *sursis*, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1979.

Fabiano Barros Franco, Pres. c/voto.
Thiago Ribas Filho, Relator.